TC 008.947/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), Francisco Vieira Costa Filho (CPF 298.927.913-04), Francisco Edilberto Cunha Frota (CPF 258.945.793-68), e empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 06.005.888/0001-31)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no município de Quiterianópolis/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R$ 800.000,00 da parte da concedente, bem como R$ 26.997,41 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 826.997,41, conforme se verifica no relatório do fluxo do plano de trabalho (peça 1, p. 53) e no termo de compromisso (peça 1, p. 57-61). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/10/2009 a 22/4/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 21/6/2011 (peça 1, p. 182).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1155-X, conta corrente 28523-4, do Banco do Brasil (peça 2, p. 12-14).

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2009OB801055	13/2/2009	160.000,00
2009OB811122	6/11/2009	320.000,00
2010OB804177	7/5//2010	320.000,00
TOTAL		800.000,00

4. Diante da prestação de contas final, o setor de engenharia da Funasa (Diesp) realizou visitas técnicas ao município, sendo que da vistoria realizada em 11/3/2013 foi elaborado o relatório de visita técnica e respectivo parecer, datados de 11/4/2013, nos quais registram que dos 110 módulos sanitários domiciliares construídos com alguns serviços em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa (de um total executado de 296), em 79 módulos foram executados os serviços pendentes, permanecendo pendentes 31 módulos por falta de instalação dos reservatórios de água.

5. Na sequência, o serviço de convênio da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 101/2014, de 25/11/2014, de reanálise da prestação de contas final do convênio, no qual sendo considerado os documentos enviados pelo responsável, bem como o parecer técnico da Diesp de 11/4/2013, concluiu pela aprovação da prestação de contas no montante de R$ 582.107,44, relativos a R$ 555.788,23 de recursos da Funasa, R$ 16.533,06 de contrapartida utilizada e R$ 4.071,10 de saldo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57741564.

restituído, e pela não aprovação do valor de R$ 84.211,77, sendo R$ 75.920,00 de recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor e R$ 8.291,77 de contrapartida proporcional de responsabilidade do ente federado.

6. O ex-prefeito foi notificado por meio do expediente, de 28/11/2014 da conclusão da reanálise da prestação de contas final (peça 1, p. 100). O atual prefeito José Barreto Couto Neto, por meio do expediente, de 22/1/2015, atendendo à comunicação da Funasa, encaminhou cópia de Ação de Ressarcimento movida contra o ex-prefeito, solicitando, ao final, a suspensão da inadimplência do município de Quiterianópolis/CE (peça 1, p. 104-106 e 108-144).

7. Em novo expediente, de 13/3/2015, o atual gestor encaminhou ainda o comprovante de pagamento referente à contrapartida devida pelo município, nos termos relatado no Parecer Financeiro 101/2014 (peça 1, p. 146-150).

8. Em seguida, foi emitido o Parecer Financeiro 111/2015, datado de 10/4/2015, de reanálise da Prestação de Contas Final, no qual, após ser considerado o ressarcimento da contrapartida proporcional realizado pelo município, manteve a irregularidade relativa à impugnação de 9,49% de serviços não executados, no valor de RS 75.920,00, de responsabilidade do ex-gestor Francisco Vieira Costa, e, ao final, concluiu pela aprovação do valor de R$ 8.291,77 de contrapartida proporcional municipal e pela não aprovação do valor de R$ 75.920,00 de recursos da Funasa, de responsabilidade do mencionado ex-gestor (peça 1, p. 152-153).

9. As conclusões desse parecer foram comunicadas ao prefeito atual e ao ex-prefeito, conforme os ofícios inseridos na peça 1, p. 156-160.

10. Na sequência, o tomador de contas especial emitiu o relatório de TCE, datado de 16/4/2015, atribuindo ao Sr. Francisco Vieira Costa, o débito no valor original repassado de R$ 75.920,00 em razão da execução parcial do objeto pactuado referente ao Termo de Compromisso 417/2008 (peça 1, p. 198-204).

11. O Relatório de Auditoria CGU 259/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 228-230).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 232-234).

13. Na instrução inicial desta unidade (peça 4), ressaltou-se que nos termos dos pareceres da Funasa restaram apurados danos ao erário, no valor de R$ 75.920,00, decorrentes de execução parcial do objeto do ajuste, atribuído ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito, em razão de a execução dos recursos federais repassados ter ocorrido no período de sua gestão.

14. Além do ex-prefeito, entrementes, constatou-se que deveriam ser chamados a compor o polo passivo dos presentes autos o ordenador de despesas, o engenheiro responsável pela obra e a empresa que se beneficiara com pagamentos por serviços não realizados.

15. Não haviam sido, no entanto, acostados aos autos as cópias das prestações de contas parciais e final do TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), necessárias à correta identificação dos responsáveis, quantificação do dano e identificação das datas dos efetivos pagamentos realizados à contratada. Por outro lado, não haviam sido incluídos nos autos os extratos da conta específica do referido instrumento, aberta na agência 1155-X do Banco do Brasil.

16. Portanto, para sanar essas lacunas das quais os autos careciam para sua correta instrução, realizou-se diligência à Funasa e ao Banco do Brasil.

17. A tabela abaixo apresenta um resumo da comunicação realizada.

Destinatário	Ofício	AR	Resposta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57741564.

Funasa	2854/2016 (peça 6)	Peça 15	Peças 9 a 14
Banco do Brasil	2855/2016 (peça 7)	Peça 8	Peças 16 a 41

18. Tais diligências foram atendidas a contento pelas duas entidades federais. Tendo em vista as referidas prestações de contas e os respectivos pareceres, na sequência dos fatos anteriores aos informados na instrução inicial, ratificou-se na instrução da peça 46 a justeza do débito imputado. Com base na documentação encaminhada, na referida instrução, pôde-se atribuir a responsabilidade solidária pelo débito consolidado, em razão da não comprovação da aplicação de recursos do referido instrumento, aos responsáveis integrantes do polo passivo constituído na instrução da peça 4.

19. Da documentação enviada pelo Banco do Brasil, comprovada a realização de pagamentos à empresa Crimol, estipulou-se a nova data para a atualização do débito apresentada a seguir, estabelecida a partir do último pagamento realizado à contratada (o valor do débito de R$ 75.920,00 retirado de um pagamento de R$ 152.601,62 efetuado à empresa Crimol em 21/7/2010, peça 37).

Data	Valor (R$)
21/7/2010	75.920,00

20. Diante do exposto, submeteu-se os autos à consideração superior, com proposta de citação solidária dos responsáveis arrolados, vale dizer dos Srs. Francisco Vieira da Costa (CPF 056.373.173-72), Francisco Vieira Costa Filho (CPF 298.927.913-04), Francisco Edilberto Cunha Frota (CPF 258.945.793-68) e da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 06.005.888/0001-31), que foi realizada mediante ofícios expedidos pela Secex-CE (peças 48-55 e 65-68), bem como citações editalícias via Diário Oficial da União (peças 63 e 64).

21. Dos integrantes do polo passivo da avença, o Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, que foi o engenheiro responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra, da parte da municipalidade, foi o único que apresentou alegações de defesa, por meio de resposta de comunicação (peça 59). Os Srs. Francisco Vieira da Costa e Francisco Vieira Costa Filho, após tentativas malsucedidas de contato via ofícios AR, foram citados em Editais publicados no DOU 90/2017 (peças 69 e 70).

22. Já a empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. foi contatada via ofícios Secex-CE 1013 e 1014/2017, consoante atestam avisos de recebimento acostados às peças 71 e 72, mantendo-se silente. A seguir se passará à análise das alegações de defesa do engenheiro responsável pela obra alcançada por esta TCE.

EXAME TÉCNICO

23. Em uma lauda, o engenheiro à época responsável pela obra, Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota, apresentou suas alegações de defesa ao TCU. Nela, o mesmo afirma que quando da última vistoria por ele realizada a 21/7/2010, os serviços estavam 100% executados e que só tomou conhecimento da não aprovação dos serviços em sua totalidade quando do recebimento do ofício da Secex-CE.

24. Em contato recente com a responsável pela empresa Crimol, a mesma informou que após a última vistoria feita por ele alguns tanques ou reservatórios de água apresentaram defeitos, tendo sido retirados para posterior correção, não se recordando hoje a responsável pela empresa contratada de tê-los reposto ou não a favor do devido uso por parte dos beneficiários.

25. Para sanar a pendência, o engenheiro Francisco Edilberto em conjunto com o ex-prefeito Francisco Vieira Costa expediram uma "notificação" à empresa Crimol para que esta proceda todos os reparos necessários nos 31 módulos sanitários impugnados pelo setor técnico da Funasa. Solicita, então, o engenheiro que o TCU suspenda qualquer sanção ou imputação de débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57741564.

ao feito até que a Funasa proceda uma nova visita técnica à municipalidade para averiguar novamente a execução física desse instrumento firmado em 2008.

26. Em anexo ao breve arrazoado, o Sr. Francisco Edilberto anexa cópia de um "ofício de notificação extrajudicial" à empresa Crimol, datado de 3/4/2017, cientificado pela empresa no mesmo dia. Essa é a sua defesa.

27. É forçoso admitir que tal procedimento não tem o condão de sanar ou retificar a irregularidade consolidada e gravada nos autos. Uma notificação extrajudicial assinada por um ex-prefeito e um ex-engenheiro responsável pelo acompanhamento técnico da obra, não representa qualquer garantia administrativa da execução eficaz do serviço, sete anos após a ocorrência, por parte da empresa contratada para tal.

28. Ou menos ainda que, passados tantos anos, a equipe técnica da Funasa vá se debruçar novamente sobre a aferição in loco da execução do serviço. Não há qualquer sanção administrativa prevista à espécie. Se judicialmente tal notificação viesse a ter algum desdobramento, escaparia totalmente ao escopo desta TCE.

CONCLUSÃO

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Srs. Francisco Vieira da Costa e Francisco Vieira Costa Filho, como também a empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. É forçoso reconhecer que o Sr. Francisco Edilberto, em seu expediente já analisado, não logrou apresentar argumentação consistente ou acostar documentação comprobatória que elidisse as impugnações residuais, ou seja, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais nos módulos pendentes de funcionamento desde 2010.

31. No mais, os fatos foram circunstanciados nas fases interna e externa desta TCE. Diante do acima narrado, da revelia dos responsáveis Srs. Francisco Vieira da Costa e Francisco Vieira Costa Filho, como também da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos alcançados pela TCE, propõe-se que as presentes Contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, propomos o que segue.

I - Considerar revéis os responsáveis, Srs. Francisco Vieira da Costa (CPF 056.373.173-72) e Francisco Vieira Costa Filho (CPF 298.927.913-04), 8.945.793-68), como também a empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 06.005.888/0001-31), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II – Julgar irregulares as Contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), do Sr. Francisco Vieira Costa Filho (CPF 298.927.913-04), do Sr. Francisco Edilberto Cunha Frota (CPF 258.945.793-68), e da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 06.005.888/0001-31), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57741564.

Débito:

Data	Valor (R$)
21/7/2010	75.920,00

III - Com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - Autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

V – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

VI - Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/CE, 7 de julho de 2017.

(*Assinado Eletronicamente*)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC/433.2 Secex-CE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57741564.